

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.540 - SP (2008/0053849-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
INTERES. : M C Z (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : T H P C

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Na espécie temos mandado de segurança impetrado pela CEF contra ato do Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis - SP, que expediu ordem de penhora sobre créditos depositados nas contas vinculadas do FGTS e do PIS, titularizadas por Faraj Hussein Zeineddine, réu em ação de alimentos.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança nos seguintes termos:

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA__ FGTS/PIS __ penhora para garantir o cumprimento de obrigação alimentícia __ possibilidade __ restrições da lei de regência que não têm caráter taxativo __ hipótese excepcional que justifica a constrição __ inexistência de direito líquido e certo da impetrante. "Mandamus" denegado. (fl. 127).

Argumenta a CEF que a autoridade impetrada, em total ofensa à LC 26/75 e à Lei n. 8.036/90, determinou a penhora dos valores integrantes das contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, legalmente impenhoráveis, o que atraiu sua legitimidade para contestar o provimento, já que é gestora dos fundos.

Advoga, ainda, a tese de que, havendo resistência à penhora aos saldos do FGTS e do PIS, a competência passa a ser da Justiça Federal.

Enfim, com fulcro nos artigos 113 do CPC e 5º, LIII e 109, I, da Carta Magna, pugnou pelo provimento do recurso e concessão da ordem para desconstituir a penhora.

Sem contra-razões, subiram os autos opinando o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

Relatei.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.540 - SP (2008/0053849-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **LARISSA MARIA SILVA TAVARES E OUTRO(S)**
INTERES. : **M C Z (MENOR) E OUTROS**
REPR. POR : **T H P C**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Na base fática do litígio, temos uma execução de alimentos movida contra o titular das contas vinculadas do FGTS e do PIS. No *mandamus* a Caixa Econômica Federal se insurge contra a ordem de penhora de tais créditos sob duplo fundamento: impenhorabilidade e incompetência absoluta do juízo estadual.

Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte, inclusive já sumulada, a qual adoto por analogia, é a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a ação de origem como está expresso na Súmula 161:

É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Nesse sentido são os julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 161 DO STJ.

1. A Súmula 161 do STJ, que determina a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, tem aplicação nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Juiz de Fora - Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 35.333/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, unânime, julgado em 14/8/2002, DJ de 23/9/2002, pág. 219)

PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir sobre o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitado. (CC 39.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, unânime)

Superior Tribunal de Justiça

Somente após a impetração é que se configurou a resistência da CEF ao levantamento dos depósitos e, por isso, correta a decisão que afastou a preliminar de incompetência do Juízo Estadual que manteve a ordem de penhora.

No que se refere à pertinência do mandado de segurança na presente hipótese, entendo que é cabível o remédio constitucional. Isso porque o ato impugnado originou-se em demanda que não há a participação da CEF. Ora, a CEF não possuía interesse algum na demanda, vez que lhe falece interesse em intervir em demanda privada, na qual se cobra alimentos com causa de pedir em acordo extrajudicial. O interesse apenas surgiu quando assumiu a condição de terceiro prejudicado, em razão do ato judicial que determinou a penhora dos valores depositados a título de FGTS e PIS, fundo do qual atua como gestora.

Assim, que outro meio lhe caberia para contestar o ato praticado pela autoridade coatora? Como poderia a CEF interpor recurso da decisão proferida se lhe falta interesse em figurar no feito? Dessa forma, entendo pelo cabimento do mandado de segurança na presente hipótese, aplicando-se o teor da Súmula 202/STJ:

A IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA POR TERCEIRO, CONTRA ATO JUDICIAL, NÃO SE CONDICIONA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Quanto à questão de fundo - impenhorabilidade dos depósitos nas contas vinculadas do trabalhador, observo que há colisão de princípios, tendendo o conflito a se resolver pelo princípio que preza a dignidade e subsistência da pessoa humana. Com efeito, de uma lado está a finalidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social; de outro a necessidade de se manter a sobrevivência de pessoas humanas, dependentes de trabalhador e por estes abandonadas, já que se tornou devedor de alimentos anteriormente acordados.

Pelo cotejo dos elementos probatórios, observo que o trabalhador é devedor de pensão alimentícia, não havendo notícia de que seus dependentes possuam outra fonte de rendimentos. A penhora das contas vinculadas foi medida drástica ultimada após a realização de inúmeras outras tentativas de obtenção de bens penhoráveis, diante da inexistência de bens passíveis de penhora.

Saliente-se que a Carta Magna elencou a dívida de alimentos como a única (ao lado da controvertida hipótese da prisão do depositário infiel) forma de prisão civil por dívida, de modo que os alimentos são bens especiais para nossa Constituição da República e devem ser satisfeitos sem restrições de ordem infraconstitucional. Some-se a isso que a

Superior Tribunal de Justiça

medida se mostra menos drástica do ponto de vista da proporcionalidade, pois a um só tempo se evita a prisão do devedor e se satisfaz, ainda que momentaneamente, a prestação dos alimentos, perpetuando a sobrevivência dos dependentes do trabalhador, devedor dos alimentos aos dependentes necessitados.

Ademais, esta Corte vem minorando os rigores do rol de hipóteses que autorizam o levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS e do PIS, para considerá-lo não taxativo, o que autoriza a interpretação extensiva, baseada no fim social da norma e nas exigências do bem comum, para albergar também restrições à impenhorabilidade legal das contas vinculadas do FGTS e do PIS para solver dívidas de alimentos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDAVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes.

2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 779.063/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 309).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE PIS. IDADE AVANÇADA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE.

1. É possível o levantamento do PIS pelos participantes que sejam portadores de idade avançada e que estejam em situação de miserabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 865.010/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 11.10.2006 p. 228)

ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se, em hipóteses excepcionais, análogas às previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, mormente para atendimento de despesas com tratamento de moléstia grave, a liberação de depósito no PIS.

Precedentes: REsp 249026/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.00; REsp 481019/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 02.12.03; REsp 560777/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.03.04; REsp 486473/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 01.12.03; REsp 534250/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 12.11.03; REsp 571133/CE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04.11.03 e REsp 387846/RS, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 796.574/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 242).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.